TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	276780/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2404/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiporã, exercício de 2013. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em virtude de: a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**, relativas ao exercício de 2013, encaminhadas pela presidente da Câmara Municipal à época, **MARICELIA SOARES DE SA**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Diretoria de Contas Municipais (peças 22, 56 e 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 97) e do Ministério Público de Contas (peça 98).

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 210/15 – DCM – Primeiro Exame (peça 22), concluindo pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Ibiporã, em decorrência dos seguintes apontamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

QUADRO 1 – APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

IRREGULARIDADE	TIPIFICAÇÃO
Restrição – Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior	Fonte de Critério – DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Fonte de Critério – Lei 4320/64 Capítulo IV – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º
Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Fonte de Critério – LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III,
Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Fonte de Critério – LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	Fonte de Critério – LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição – Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Fonte de Critério – Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição – O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Fonte de Critério – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Fonte: Instrução n. 210/15 – DCM – Primeiro Exame, peça 22.

Após o devido contraditório, a **Diretoria de Contas Municipais** analisou a documentação e emitiu a Instrução n. 3136/15 – DCM –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

CONTRADITÓRIO (peça 56), concluindo pela **irregularidade** das contas da Câmara Municipal de Ibiporã, ainda que alguns itens tenham sido considerados regulares, da forma que segue.

Quanto à *conta bancária com divergência de saldo não comprovada* e à *imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias*, a entidade alegou que o saldo inscrito em realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para fechamento do financeiro como o contábil, pois o que estava informado até então não correspondia à realidade. Também apontou a instauração de processos em nível administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) argumentou que as justificativas eram insuficientes, uma vez que não consta no processo: o demonstrativo descritivo dos lançamentos que concilia o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópias dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; comprovante do ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados, pois as medidas administrativas/judiciais tomadas não foram discriminadas e não são suficientes para o saneamento da irregularidade.

Identificou ainda imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, apontando que encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao ordenador da despesa.

Apontou que o pagamento de multas e juros fora no importe de R$ 10.578,71 (dez mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em virtude do recolhimento em atraso das competências junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro (13º salário) de 2013. Nesse ínterim, solicitou o envio de novo Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS (modelo 22), pois naquele (peça 17) não constava os devidos recolhimentos em atraso; o envio dos cálculos que foram feitos para os recolhimentos em atraso do mês de novembro e do 13º salário, pois os valores das multas/juros estavam muito baixos, já que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

tratava de um atraso de 8 (oito) meses; bem como o comprovante dos ressarcimentos dos encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso, principalmente dos servidores constantes no processo administrativo.

Levando-se em consideração a decisão proferida nos autos n. 762200/14, foram exaradas novas conclusões resultantes da análise técnica e a **CGM** emitiu a Instrução n. 6300/22 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 97), concluindo pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Ibiporã.

Quanto à *conta bancária com divergência de saldo não comprovada* e à *falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior*, em contraditório, o presidente da Câmara, Lafayette Forin, relata que o saldo inscrito no realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para o fechamento do financeiro com o contábil e que tais pagamentos foram alvo de desvios por parte de servidor.

Apontou, ainda, que processos administrativos foram instaurados: a Sindicância Investigatória n. 01/2014, para apuração de autoria e materialidade, e o Processo Administrativo Disciplinar n. 01/2014 (documentos anexos no 1º contraditório), contra os servidores da Câmara Municipal, Walter Santana da Silva, diretor de Secretaria, e Ênio Gomes Toledo, contador. Nesse ínterim, foi requerido o sobrestamento do presente feito.

A Coordenadoria apurou um saldo de R$ 387.404,68, que se refere à desvios causados por ex- servidor. Apontou ainda:

> Na ocasião também foi apurado o montante de R$ 41.106.95, revelado após contabilização de todas as diferenças apontadas durante o ano de 2014, somadas a um novo valor apurado de 2013, de R$ 81.767,36, deduzidos os valores referentes aos pagamentos não quitados com recursos do Legislativo de Ibiporã, regularizações efetuadas e aqueles relativos à rescisão contratual do Diretor da Câmara (exonerado após o devido Processo Administrativo).

Conclui, portanto, pois:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

> [...] que o item não deve ser causa da irregularidade das contas, pois apesar da comprovação de que o registro na conta em exame decorre de irregularidades ocorridas no exercício de 2013, a gestora das contas demonstrou que adotou as medidas cabíveis visando apurar as irregularidades constatadas e buscar o ressarcimento ao erário; sua responsabilização foi excluída no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária; além disso, foi expedida determinação de restituição pelo senhor Walter Santana da Silva do montante apurado como irregular.

Quanto às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, foram identificados o pagamento de multas e juros no total de R$ 10.578,71, em virtude do recolhimento em atraso das competências junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro (13º Salário) de 2013.

A Coordenadoria solicitou então, que a entidade encaminhe o novo Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS (modelo 22), pois no mesmo (peça 17) não consta os devidos recolhimentos em atraso, devendo estar atualizado.

Solicitaram ainda, os cálculos que foram feitos para os recolhimentos em atraso do mês de novembro e do 13º Salário e o comprovante dos ressarcimentos dos encargos causados ao erário pelo recolhimento em atraso.

Em contraditório, a Sra. Maricélia Soares de Sá, gestora das contas, ressaltou que os encargos foram causados pelo Diretor Walter, visto que confessou ter se utilizado dos cheques nominais ao INSS em benefício próprio. Assim, os repasses foram regularizados pela gestora por meio de parcelamento do débito, contudo gerando os encargos pelo atraso.

A Coordenadoria considerou que, a responsabilização da gestora das Contas fora excluída e o débito em questão, fora imputado ao Sr. Walter Santana da Silva, opinando assim, pela conversão da irregularidade relativa aos encargos pagos por atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS em ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com afastamento da **MULTA**.

1.1. ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu **Parecer nº 65/23 – 2PC** (peça nº 98), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSAVA** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da **Instrução nº 6300/22 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça nº 97)** e **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** por meio do **Parecer nº 65/23 – 2PC (peça nº 98)**, apuraram as seguintes irregularidades ainda pendentes:

> a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.
>
> b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Diante disso, passo à análise dos itens nos seguintes termos:

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior

Veja que, quanto à conta bancária com divergência de saldo não comprovada e a falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, em sede de contraditório, o presidente da Câmara, Sr. Lafayette Forin, relatou que o saldo inscrito no realizável foi resultado de levantamento apurado nos extratos para fechamento do financeiro com o contábil e que tais pagamentos foram alvos de desvios por parte de servidor.

Apontou ainda, que processos administrativos foram instaurados: uma Sindicância investigatória n° 01/2014, para apuração de autoria e materialidade, e Processo Administrativo Disciplinar n° 01/2014 (documentos anexos no 1° contraditório), contra os servidores da Câmara Municipal Walter Santana da Silva, Diretor de Secretaria, e Ênio Gomes Toledo, contador.

A Coordenadoria apurou um saldo de R$ 387.404,68, que se refere à desvios causados por ex-servidor.

Importa ressaltar, no entanto, que consta desta Corte de Contas, jurisprudência no sentido de ressalvar as contas que apresentem restrição em virtude de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e da falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior, nos seguintes termos:

> O responsável não encaminhou uma petição formal de recurso de revista. Encaminhou apenas uma petição no formato de contraditório de análise ordinária das contas à peça 49 e diversos documentos às peças 44 a 53. Diante disso, os itens de irregularidade serão analisados conforme os elementos disponíveis.
>
> [...]
>
> A análise realizada por meio da Instrução 126/15 – DCM, Primeiro Exame, peça 32, apontou que ocorreu falta de medidas para regularização do saldo anterior da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar” no encerramento do exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

Na petição no formato de contraditório de análise ordinária das contas à peça 49, o recorrente informa que o saldo deve-se ao "arrombamento do cofre da tesouraria da Prefeitura Municipal, donde foi apurado que os supostos ladrões se apropriaram da quantia de R$ 3.080,00".

Informa que foi feito o Boletim de Ocorrência 605 datado de 02/04/2012, mas que até então a as investigações não haviam sido concluídas.

Diante disso, o recorrente "achou por bem efetuar a devolução dos valores devidamente atualizados" no valor de R$ 4.930,11, sendo R$ 3.080,00 a parte principal e R$ 1.850,11 os juros e correção monetária.

Diante de todo o exposto, bem como dos documentos encaminhados à peça 53, pode a presente irregularidade ser considerada sanada.

(TCE-PR, Instrução nº 5842/16 – COFIM, Processo nº 40041-7/15).

RECURSO DE REVISTA. **CONVERSÃO EM RESSALVA DE PARTE DAS RESTRIÇÕES**. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo provimento parcial, para o efeito de:

a) Manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAGUAJÉ, Sr. Jaito Augusto Parron, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

b) **converter em ressalva as seguintes restrições**: (i) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; **(ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;** (iii) falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (iv)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

> falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; (v) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06; (vi) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vii) déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; (viii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
>
> c) excluir as duas multas aplicadas com base no art. 87, I, "b", da LC 113/05; [...].
>
> (TCE-PR: Acórdão De Parecer Prévio nº 219/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 400417/15, Relator: Jose Durval Mattos Do Amaral, Data de Julgamento 20/07/2020). (Grifo nosso).

Observe que, o fato dos interessados adotarem medidas a fim de apurar os responsáveis pelos desvios de valores, foi o que levou a Unidade Técnica a considerar sanada a irregularidade. Portanto, evidente que se assemelha ao caso em tela, tendo em vista as medidas adotadas pelos interessados, com intuito de apurar os responsáveis pelos desvios.

Em contraditório, a Sra. Maricélia Soares de Sá, gestora das contas, ressaltou que os encargos foram causados pelo Diretor Walter, visto que confessou ter se utilizado dos cheques nominais ao INSS em benefício próprio. Assim, os repasses foram regularizados pela gestora por meio de parcelamento do débito, contudo gerando os encargos pelo atraso.

2.2. <u>Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.</u>

A Coordenadoria considerou que, a responsabilização da gestora das Contas fora excluída e o débito em questão, fora imputado ao Sr. Walter Santana da Silva, opinando assim, pela conversão da irregularidade relativa aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

encargos pagos por atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS em ressalva.

Da análise da Coordenadoria (peça nº 97), constou que a gestora das contas demonstrou que adotou as medidas cabíveis visando apurar as irregularidades constatadas e buscar o ressarcimento ao erário, motivo pelo qual, em consonância com o entendimento da Coordenadoria e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas, com indicativo de ressalva.

Portanto, voto pela **REGULARIDADE** das contas, com indicativo de **RESSALVA**.

3. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte:

3.1. Julgue **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**, relativas ao exercício de 2013 de responsabilidade de sua Gestora de Contas, **Sra. MARICELIA SOARES DE SA**, com indicativo de ressalva quanto aos itens:

a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.

b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ**, relativas ao exercício de 2013 de responsabilidade de sua gestora de contas, **Sra. MARICELIA SOARES DE SA**, com indicativo de **ressalva** quanto (i) *conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior; (ii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.*

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - encaminhar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.5V1S